



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 729 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
195ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/10/2013
PROCESSO Nº. 1/1676/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103826-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: EURÍDICE FONTANA DE SOUZA MICROEMPRESA
AUTUANTE: Maria Cacilda Ferreira Lima
MATRÍCULA: 103627-1-7
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. A empresa deixou de efetuar a transmissão da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF referente a novembro/2008 à junho 2010. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. **2.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude da aplicação de penalidade diversa da inicial, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **3.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na retroatividade da norma em caso de inexistência de definição como infração conforme Artigos 106, II e 112, IV “a” do CTN e artigo 874 do Decreto 24.569/97, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao Decreto nº 27.710/2005 e os artigos 1; 2; 3; 4, II; 5 e 6 da Instrução Normativa nº14/2005, alterada pela IN 27/2009. **5.** Penalidade inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “a” da Lei 12.670/96. Autuada revel.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
Deixar o contribuinte, enquadrado no regime especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais, ou outra que venha a substituí-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

la. A empresa Eurídice Fontana de Souza, CGF 062962477 deixou de efetuar a transmissão da declaração de informações econômico fiscais DIEF referente a novembro/2008 a junho/2010 intimado através da intimação 201103099.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Multa (600 Ufirces)	R\$ 24.178,50
Total a Pagar	R\$ 24.178,50

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2011.04138 à fl. 03;
- Termo de Intimação nº 2011.03099 à fl. 04;
- Edital de Notificação nº 014/2011 à fl. 07;
- Consulta relativa as DIEF's às fls 09/11;
- Termo de Juntada e Aviso de Recebimento do Auto de Infração às fls. 12/13;
- Termo de Revelia à fl. 14;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.03643;
- Despacho à fl. 17.

Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Neste contexto, fora lavrado às fls. 14, termo de revelia no dia 28/04/2011. Em ato contínuo, despacho que encaminhou o presente processo ao CONAT para que fossem tomadas as devidas providências.

O juízo monocrático, após breve relato fático de fls. 18/21, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal por restar comprovada a situação de omissão quanto ao período exigido no Auto, entretanto, alterou a parcialmente a penalidade quanto aos meses de setembro/2009 a junho/2010 para a elencada no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, sujeitando assim o contribuinte a multa de 5.000 (cinco mil) UFIRCSES. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. À



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fl. 124 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu procurador.

DIEF (Nov./08 a Ago./09)	
Multa Ufirce's	300
Meses Faltosos	10
Total Ufirce's	3.000
DIEF (Set./09 a Jun./2010)	
Multa Ufirce's	200
Meses Faltosos	10
Total Ufirce's	2.000
Multa Total (Ufirce's)	5.000

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 402/2013, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência na forma do parecer em lume, ratificando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular. Entendeu que a conduta infracional restou plenamente configurada, uma vez que a contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória que lhe fora imputada. No tocante a penalidade aplicada, elucidou que o autuante não observou a alteração realizada em 02/09/2009, aplicada pela Lei 14.447/2009, na qual não consta penalidade para os contribuintes enquadrados no Regime Especial. Dando assim prosseguimento a aplicação do artigo 123, inciso VI, alínea "a" para o período posterior a sua vigência, abrangendo os meses de setembro de 2009 à junho de 2010, não gerando efeitos anteriores. Ademais ratificou a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item I da norma supracitada no que tange aos meses de novembro à agosto de 2009.

DIEF (Nov./08 a Ago./09)	
Multa Ufirce's	300
Meses Faltosos	10
Total Ufirce's	3.000
DIEF (Set./09 a Jun./2010)	
Multa Ufirce's	90
Meses Faltosos	10
Total Ufirce's	900
Multa Total (Ufirce's)	3.900



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 32/35.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **EURÍDICE FONTANA DE SOUZA MICROEMPRESA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201103826-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de novembro/2008 a junho/2010, concernente a contribuinte enquadrado no regime especial.

A empresa não apresentou Recurso Voluntário e não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que depende de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação.

O caso concreto em tela refere-se aos meses de novembro/2008 a junho/2010. Na época do ilícito fiscal em comento, mais precisamente em 02/09/2009, foi instituída a Lei 14.447/2009, entretanto a mesma não abrangeu penalidade específica quanto aos contribuintes enquadrados no Regime Especial. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não houve previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, fato que ocasionou inclusive divergência na aplicação da penalidade entre o julgador monocrático e o parecer da Consultoria Tributária.

Indubitavelmente recai sobre a divergência da penalidade supracitada o disposto no artigo 112, IV do Código Tributário Nacional, *ipsis litteris*:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nesse contexto, convém ser imputada a penalidade menos branda, de acordo com a Consultoria Tributária em seu parecer, artigo 123, inciso VI, alínea “a”. Entretanto, cabe ressalva quanto a não observância do artigo 106, II, “a” do CTN, dispositivo essencial na comprovação da imparcialidade do julgamento, o qual apresenta como um dos seus



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

princípios basilares o aclamado “*In dúbio pro contribuinte*”, imprescindível na constante busca da justiça fiscal, *ad litteram*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Assim, resta a aplicação da penalidade supracitada para a totalidade do período da infração, inexistindo a necessidade de fracionamento, ora utilizado em primeira instância.

VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, julgo **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a acusação fiscal, haja vista a alteração da penalidade imposta ao contribuinte, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “a” da Lei 12.670/96, para todo o período da infração, em conformidade com os artigos 112, IV e 106, II, “a” do CTN.

DEMONSTRATIVO

DIEF (Nov./08 a Jun./2010)	
Multa Ufircé's	90
Meses Faltosos	20
Total Ufircé's	1.800

É o VOTO.

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

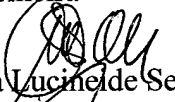
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **EURÍDICE FONTANA DE SOUZA MICROEMPRESA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação, por fundamentação diversa da constante no julgamento singular, aplicando o disposto no art. 123, VI, “a” da lei nº 12.670/96, combinado com o art. 106, II, “c” do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

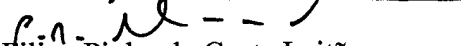
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2013.

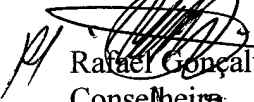

Valter Barbalho Lima
Presidente


Cícero Roger Macêdo Gonçalves
Conselheiro Relator

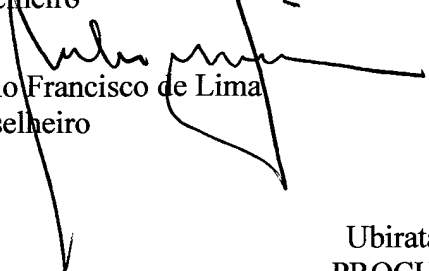
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

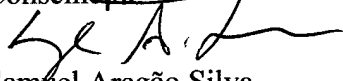

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO